SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778004 - SP(2024/0401328-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	EDSON DA SILVA PASSOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	J V R P (MENOR)
REPR. POR	:	F A R P
ADVOGADO	:	DALRA CAMPELO - SP446101
AGRAVADO	:	HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADVOGADOS	:	RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - SP378738
		GILBERTO SAAD - SP024956
		JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		DANIELA MARIA SILVA VITALE HERNANDES - SP327662
		RAFAEL GORMEZANO - SP257106

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação legal, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, na qual se pleiteou autorização e custeio de internação e tratamento em hospital credenciado, além de condenação por danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, condenou a operadora a custear o tratamento no Hospital Santa Paula e fixou indenização por danos morais em R$ 10.000,00, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA54870658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:52
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b2394841-bf42-422d-bc3e-a62592e5d517

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1º, § 1º, e 35-C da Lei n. 9.656/1998 ao se impor custeio de internação em hospital credenciado em suposta ausência de urgência/emergência; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do CC, por alegado exercício regular de direito, inexistência de ato ilícito, dano e desarrazoabilidade do *quantum*; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea *c* .

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do enquadramento clínico como urgência/emergência e da possibilidade de transferência demanda reexame de fatos e provas e do contrato, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Teses fundadas em atos normativos secundários (RN ANS n. 566/2022 e CONSU n. 13) não são analisadas em recurso especial.

8. Quanto aos danos morais e ao *quantum*, a alteração das conclusões do Tribunal de origem exigiria revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, ausente excepcionalidade por irrisoriedade ou exorbitância.

9. Do dissídio jurisprudencial não se conhece quando o recurso pela alínea *a* está obstado por súmulas processuais, além de não haver cotejo analítico adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem o reexame das conclusões do tribunal de origem quanto ao quadro clínico, elementos fáticos que embasaram a cobertura de urgência/emergência e do contrato. 2. Teses fundadas em atos normativos secundários não são analisadas em recurso especial. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do *quantum* indenizatório demanda o reexame das conclusões do tribunal de origem. 4. Óbices sumulares aplicados na análise da alínea *a* do permissivo constitucional impedem o conhecimento do recurso pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 35-C; CC, arts. 186, 188, I, 927 e 944; CPC, arts. 224, §§ 2º e 3º, 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54870658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:52
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b2394841-bf42-422d-bc3e-a62592e5d517

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:52
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b2394841-bf42-422d-bc3e-a62592e5d517

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778004 - SP (2024/0401328-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	EDSON DA SILVA PASSOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	J V R P (MENOR)
REPR. POR	:	F A R P
ADVOGADO	:	DALRA CAMPELO - SP446101
AGRAVADO	:	HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADVOGADOS	:	RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - SP378738 GILBERTO SAAD - SP024956 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665 THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 DANIELA MARIA SILVA VITALE HERNANDES - SP327662 RAFAEL GORMEZANO - SP257106

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação legal, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, na qual se pleiteou autorização e custeio de internação e tratamento em hospital credenciado, além de condenação por danos morais.

Documento eletrônico VDA52842245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:53
Código de Controle do Documento: 9f4f8eeb-2d04-4e5e-ae2b-c0b5f4955dfc

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, condenou a operadora a custear o tratamento no Hospital Santa Paula e fixou indenização por danos morais em R$ 10.000,00, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1º, § 1º, e 35-C da Lei n. 9.656/1998 ao se impor custeio de internação em hospital credenciado em suposta ausência de urgência/emergência; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do CC, por alegado exercício regular de direito, inexistência de ato ilícito, dano e desarrazoabilidade do *quantum*; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do enquadramento clínico como urgência/emergência e da possibilidade de transferência demanda reexame de fatos e provas e do contrato, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Teses fundadas em atos normativos secundários (RN ANS n. 566/2022 e CONSU n. 13) não são analisadas em recurso especial.

8. Quanto aos danos morais e ao *quantum*, a alteração das conclusões do Tribunal de origem exigiria revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, ausente excepcionalidade por irrisoriedade ou exorbitância.

9. Do dissídio jurisprudencial não se conhece quando o recurso pela alínea *a* está obstado por súmulas processuais, além de não haver cotejo analítico adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem o reexame das conclusões do tribunal de origem quanto ao quadro clínico, elementos fáticos que embasaram a cobertura de urgência/emergência e do contrato. 2. Teses fundadas em atos normativos secundários não são analisadas em recurso especial. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do *quantum* indenizatório demanda o reexame das conclusões do tribunal de origem. 4. Óbices sumulares aplicados na análise da alínea *a* do permissivo constitucional impedem o conhecimento do recurso pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 35-C; CC, arts. 186, 188, I, 927 e 944; CPC, arts. 224, §§ 2º e 3º, 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52842245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:53
Código de Controle do Documento: 9f4f8eeb-2d04-4e5e-ae2b-c0b5f4955dfc

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a violação do arts. 1º, §1º, 35-C da Lei 9.656/98, 186, 188, I, 927 e 944 do CC, pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com deficiência de cotejo.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Passa-se ao exame das demais teses recursais.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 860):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que condenou a operadora do plano de saúde a custear o tratamento prescrito em hospital credenciado e a pagar indenização por danos morais – Apelação da corré (operadora) – Alegação de que o plano contratado não prevê internação no hospital credenciado, somente pronto socorro e internação eletiva, devendo o paciente ser transferido para rede própria – Desacolhimento – Autor com histórico de esofagite, procurou atendimento em pronto socorro da rede credenciada e solicitada a internação de urgência para tratar "lesão neoplásica levando a síndrome consumptiva de rápida progressão" – Verificada a situação de emergência do quadro de saúde do paciente, com riscos de agravamento da doença – Obrigação de internação decorre da lei e do contrato – Negativa que foi abusiva – Condenação ao custeio integral do tratamento prescrito – Admissibilidade – Danos morais – Ocorrência – Paciente teve internação de urgência negada injustificadamente e temeu agravamento do quadro de sua saúde – Fatos narrados ultrapassam o mero dissabor – Indenização devida – Fixação em R$ 10.000,00 – Admissibilidade – Pleito de redução afastado – Precedentes – Honorários de advogado – Sucumbência da corré – Fixação em 10%

Documento eletrônico VDA52842245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:53
Código de Controle do Documento: 9f4f8eeb-2d04-4e5e-ae2b-c0b5f4955dfc

> sobre o valor da condenação – Viabilidade – Art. 85, § 2º, do CPC – Base de cálculo corresponde ao custeio do tratamento prescrito e à indenização por danos morais – Sentença mantida – Honorários majorados – RECURSO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, § 1º e 35-C da Lei n. 9.656/98, porque o acórdão manteve custeio de internação em hospital em relação ao qual inexistia cobertura e em atendimento que não demandava urgência ou emergência, dada a estabilidade do quadro de saúde da parte recorrida, extrapolando as hipóteses legais e contratuais; e

b) 186, 188, I, 927 e 944, do CC, já que a negativa de internação teria sido exercício regular de direito, nos limites do contrato e da regulação setorial, inexistindo ato ilícito, dano e nexo causal aptos a justificar condenação por danos morais, além de que o valor fixado a título de indenização mostrar-se desarrazoado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento dos acórdãos 0264857-37.2018.8.21.7000 (TJRS) e 0014752-94.2016.8.16.0001 (TJPR).

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação, afastando-se os pedidos de custeio e a condenação por danos morais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é intempestivo, incide a Súmula n. 7 do STJ, não houve cotejo analítico para a alínea *c,* há ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação, com aplicação das Súmulas n. 284 do STF, 518 do STJ e 211 do STJ. Ao final, requereu seja negado seguimento ao recurso.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 1097-1103).

Documento eletrônico VDA52842245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:53
Código de Controle do Documento: 9f4f8eeb-2d04-4e5e-ae2b-c0b5f4955dfc

VOTO

Preliminarmente, salienta-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado no dia 18.09.2023 e considerado publicado no dia 19.09.2023 (fl. 867), logo, o prazo de 15 dias para interposição do recurso (arts. 224, §§ 2º e 3º, 1.003, § 5º, CPC), findou em 10.10.2023.

Assim, considera-se o recurso especial tempestivo.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou a autorização e o custeio da internação e do tratamento em hospital da rede credenciada, bem como a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para ratificar a tutela de urgência inicialmente deferida, condenar a operadora a custear o tratamento no Hospital Santa Paula e condenar ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, com correção e juros, fixando honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 796-800).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários sucumbenciais (fls. 859-866).

I - Arts. 1º, § 1º, e 35-C da Lei n. 9.656/98

Ao exame dos autos, observa-se que o acórdão impugnado reconheceu, com base em laudo médico juntado com a inicial, que o recorrido padecia de uma "lesão neoplásica levando a síndrome consumptiva de rápida progressão", quadro clínico grave e que exigia internação de urgência, sob pena de agravamento da moléstia. Consignou, ainda, que o Hospital Santa Paula integra a rede credenciada da operadora e que o contrato prevê cobertura de urgência e emergência naquele estabelecimento, segundo as indicações contratuais. O Tribunal *a quo* fundamentou

Documento eletrônico VDA52842245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:53
Código de Controle do Documento: 9f4f8eeb-2d04-4e5e-ae2b-c0b5f4955dfc

que não era o caso de se transferir o paciente para rede própria, já que o beneficiário tinha o direito de escolha dentro da rede credenciada e não apenas na própria. Dessa forma, concluiu que a recorrente tinha o dever de atender e internar o recorrido, em razão de seu quadro clínico de saúde e diante da situação de urgência/emergência.

Vejam-se trechos do aresto impugnado (fls. 859-866, destaquei):

> **No caso, não há controvérsia que o Hospital Santa Paula integra a rede credenciada da operadora ré.**
>
> **A petição inicial veio acompanhada de documentos como laudo médico e exames demonstrando a necessidade da internação de urgência do paciente, para tratar lesão neoplásica levando a síndrome consumptiva de rápida progressão (fls. 56). O autor também comprovou que o plano de saúde contratado prevê cobertura no Hospital Santa Paula nas hipóteses de urgência e emergência (PS) e internação eletiva (H).**
>
> Logo, tem direito o autor à cobertura do tratamento, considerando que seu quadro de saúde era grave e necessitava de tratamento de urgência, sob pena de agravamento da doença, como demonstrado pelo relatório médico.
>
> **Não socorre a apelante alegar que era caso de transferir o paciente a hospital de rede própria, pois, como bem observado pela sentença, o beneficiário do plano de saúde tinha direito de escolher atendimento em rede credenciada e não apenas em rede própria**.
>
> [...]
>
> Insta consignar que não cabe à operadora de plano de saúde interferir no procedimento prescrito por médico, quem tem a competência para qualificar o tratamento como sendo de urgência ou emergência.
>
> **Logo, nos termos da lei e do contrato, a corré tinha a obrigação de atender e internar o paciente, em razão do risco de agravamento de seu quadro de saúde e da situação de emergência/urgência.**
>
> Não há dúvida, portanto, que a recusa da internação foi abusiva e configurou desvantagem excessiva para o consumidor, sendo de rigor a condenação da apelante ao custeio integral do tratamento prescrito, como determinado em primeiro grau.

A recorrente, entretanto, pretende que se reconheça que não se tratava de emergência, que o quadro da parte recorrida seria estável e que a transferência para hospital da rede própria era possível. Ocorre que, para infirmar o enquadramento de saúde da parte recorrida por ocasião dos fatos, seria imprescindível revisar

Documento eletrônico VDA52842245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:53
Código de Controle do Documento: 9f4f8eeb-2d04-4e5e-ae2b-c0b5f4955dfc

concretamente o laudo médico e as circunstâncias clínicas descritas no processo, ou seja, exigiria o revolvimento do contexto fático dos autos, o que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a alegação de que o contrato vedava internação no Hospital Santa Paula sem emissão, pelo plano de saúde, de guia prévia de internação, demanda igualmente interpretação de cláusulas contratuais — inclusive porque o acórdão expressamente consignou que a cobertura contratual para urgência naquele hospital existia e se tratava de rede credenciada — e, por isso, a pretensão recursal também encontra óbice na Súmula 5 do STJ.

Soma-se a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução Normativa ANS n. 566/2022 e CONSU n. 13), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

II - Arts. 186, 188, I, 927 e 944, do CC

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, fundamentando na análise de que o recorrido buscou atendimento na rede credenciada do plano de saúde, porém, obteve a negativa injustificada de sua internação de urgência, temendo, assim, pelo agravamento de seu quadro clínico, ultrapassando o mero dissabor, o que impõe indenização.

Confira-se (fls. 869-866, destaquei):

> Dano moral é o prejuízo que afeta extraordinariamente o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de

Documento eletrônico VDA52842245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:53
Código de Controle do Documento: 9f4f8eeb-2d04-4e5e-ae2b-c0b5f4955dfc

afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que faz nascer a obrigação de indenizar. Deve o juiz, utilizando-se de critérios objetivos do homem médio, decidir se a conduta causou desconforto extraordinário ao ofendido.

No caso, o autor procurou atendimento em rede credenciada e teve a internação de urgência negada injustificadamente, como se viu, e ainda temeu pelo agravamento do seu quadro de saúde. Tal situação experimentada ultrapassou o mero dissabor, dando azo à indenização.

O valor da condenação por dano moral deve ser arbitrado considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a compensar a dor experimentada e coibir a reincidência das condutas danosas.

[...]

Ante as peculiaridades do caso concreto, observando-se os parâmetros da jurisprudência desta Câmara de Direito Privado, mostra-se razoável a indenização fixada em primeiro grau, em R$ 10.000,00, não sendo caso de acolher o pedido de redução.

Dessa forma, a prática de ato ilícito e a reparação pelos danos personalíssimos dele advindos foram devidamente particularizados pelo aresto impugnado. Revisar tais conclusões demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos da súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, ao arbitrar o valor de indenização, balizou-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando a redução do *quantum.*

Anote-se, nesse particular, que o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais somente é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Documento eletrônico VDA52842245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:53
Código de Controle do Documento: 9f4f8eeb-2d04-4e5e-ae2b-c0b5f4955dfc

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, novamente e conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Dissídio jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52842245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:53
Código de Controle do Documento: 9f4f8eeb-2d04-4e5e-ae2b-c0b5f4955dfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.778.004 / SP

Número Registro: 2024/0401328-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10369242120228260002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	EDSON DA SILVA PASSOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	J V R P (MENOR)
REPR. POR	:	F A R P
ADVOGADO	:	DALRA CAMPELO - SP446101
AGRAVADO	:	HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADVOGADOS	:	GILBERTO SAAD - SP024956
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
		RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - SP378738
		DANIELA MARIA SILVA VITALE HERNANDES - SP327662
		RAFAEL GORMEZANO - SP257106

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

Documento eletrônico VDA54844454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:32
Código de Controle do Documento: e21bb265-fdb0-4e95-a450-c9662be7505d

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:32
Código de Controle do Documento: e21bb265-fdb0-4e95-a450-c9662be7505d